

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Parecer nº 543/98

Processo CEED nº 174/27.00/96.6

Oferta de ensino em estabelecimento "anexo" a outro constitui irregularidade. Determina providências a serem cumpridas pela Prefeitura Municipal de São Leopoldo e pela Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo.

RELATÓRIO

A Secretaria da Educação encaminha a este Conselho processo que trata de denúncia formulada pela Associação Comunitária, do Bairro Rio do Sinos, São Leopoldo.

A referida Associação, em junho de 1996, noticiou a instalação de quatro "anexos", isto é, instalação de quatro novos estabelecimentos de ensino pretensamente vinculados à administração de escolas já autorizadas a funcionar e em local distanciado do "estabelecimento matriz".

2 - Nesse mesmo mês, as Comissões de Ensino de 1º Grau e de Legislação e Normas deste Conselho deliberaram pelo encaminhamento do processo à Secretaria da Educação para que procedesse à inspeção nas escolas envolvidas na denúncia, enviando, num prazo de sessenta dias, relatório das constatações e, se fosse o caso, das medidas adotadas para correção de irregularidades existentes.

3 - A Secretaria da Educação juntou ao processo, entre outros, os seguintes documentos:

3.1 - Relatório da Comissão Verificadora da 2ª Delegacia de Educação.

3.2 - Relatório de Visitas aos "anexos" nos municípios de São Leopoldo e Novo Hamburgo, firmado por Inspetora da 2ª Delegacia de Educação.

3.3 - Informação nº 19/98 da Divisão de Inspeção Escolar da Secretaria da Educação.

ANÁLISE DA MATÉRIA

4 - A análise das peças constantes do processo permite as seguintes constatações:

4.1 - A Escola Municipal de 1º Grau Incompleto Boa Saúde, em Novo Hamburgo, possui o "anexo Parque Liberato", que funciona em prédio da Associação de Moradores do Parque Jardim Liberato, em condições precárias e a uma distância significativa do "estabelecimento matriz".

4.2 - A Escola Municipal de 1º Grau Incompleto José Grimberg, em São Leopoldo, possui o "anexo Jardim Luciana, que funciona a 2 km do estabelecimento matriz, e tem infra-estrutura para ser transformado em escola", atendendo a 135 alunos.

4.3 - A Escola Municipal de 1º Grau Incompleto Otília Rieth, em São Leopoldo, possui o "anexo Antônio Leite", que funciona na Associação Comunitária Antônio Leite, atendendo a 590 alunos no diurno e 60 no noturno, o qual necessita da construção de um prédio.

4.4 - A Escola Municipal de 1º Grau Maria Edila da Silva Schmidt, anteriormente "anexo" à Escola Municipal de 1º Grau Edgard Coelho, foi autorizada a funcionar através do Parecer CEED nº 822/97.

5 - Esclarece a Secretaria da Educação que: "A Secretária Municipal e o Prefeito de São Leopoldo entendem e posicionam-se pela legalidade dos Anexos, porém encontram-se ainda pendentes, devido às dificuldades financeiras que atingem este Município, o que impede a apresentação de plano de solução no momento". (sic)

6 - Dizer que a garantia da oferta do Ensino Fundamental é dever constitucional do Estado, mediante ação dos Poderes Públicos nos diversos níveis da administração, é não só repetitivo, mas até reafirmação do óbvio. É também uma obviedade que os Poderes Públicos no cumprimento de suas atribuições estão obrigados à observância da mais estrita legalidade.

7 - Este Conselho tem repetidas vezes afirmado que a figura do "anexo" não encontra amparo no contexto do Sistema Estadual de Ensino. E a razão para isso é de compreensão extremamente simples: o "anexo" é um expediente de que se procura lançar mão para contornar a obrigação de comprovar que a escola que se deve implantar conta com as condições necessárias e minimamente imprescindíveis para oferecer uma educação de qualidade.

Assim sendo, o "anexo" é inadmissível e, portanto, ilegal. E é, pois, óbvio que o "anexo" não é uma alternativa disponível ao administrador público ou ao mantenedor de escola privada, para a oferta de ensino. E qualquer "anexo" existente deverá, de imediato, ter sua situação de funcionamento normalizada sob penas de responsabilização dos autores da irregularidade.

8 - Para as situações emergenciais - como, por exemplo, a necessidade de atendimento, em curto prazo, da população de um novo aglomerado urbano, decorrente da implantação de um loteamento rapidamente ocupado - o administrador público conta com a figura do "atendimento emergencial", o que não o desobriga, todavia, de oferecer condições capazes de garantir a qualidade do atendimento. Resta lembrar que a alternativa do "atendimento emergencial" não está disponível ao mantenedor de escola privada.

Qualquer outro atendimento - que não o emergencial - deve constar dos planos de expansão das redes, com base em dados relativos à correspondente expansão da demanda.

9 - Os casos de que trata o presente processo foram trazidos ao conhecimento deste Conselho no ano de 1996. Desde então, e passados dois anos, teria havido tempo suficiente para a regularização da situação dessas escolas.

A informação que se traz, porém, é de que não há, ainda, "planos de solução no momento".

10 - Diante disso, cumpre que este Conselho determine a imediata regularização dos "anexos" a escolas municipais nos municípios envolvidos e leve o fato ao conhecimento do Ministério Público, a quem incumbe zelar pelo cumprimento da lei.

CONCLUSÃO

A Comissão de Legislação e Normas conclui que este Conselho:

a) determine a imediata regularização dos "anexos" de escolas municipais em funcionamento nos municípios de São Leopoldo e Novo Hamburgo;

b) remeta cópia do presente Parecer ao Ministério Público para conhecimento.

Em 1º de junho de 1998.

Dorival Adair Fleck - relator

Roberto Guilherme Seide

Carmem Dotto Soares de Soares

Corina Michelson Dotti

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 03 de junho de 1998.

Libia Maria Serpa Aquino
Presidente